



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 09/outubro de 1990.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.114 Processo nº 10711-001647/88-38

Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

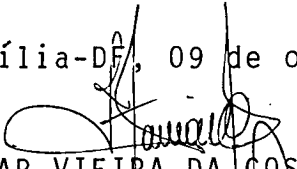
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

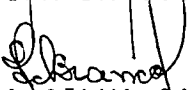
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-562

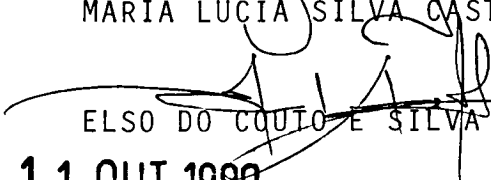
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (**INT**), através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de outubro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 OUT 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECURSO Nº 112.114 - RESOLUÇÃO Nº 301-562
RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATORA : MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de desclassificação tarifária do produto SILICONE y-10220, importado pela empresa em epígrafe sob o código 39.01.08.02, com alíquota de 30% para o imposto de importação e 10% para o IPI.

Em ato de revisão, a autoridade fiscal, após a expedição pelo LABANA do Laudo Técnico de fls. 13, desclassificou o produto para o código 34.02.03.00, levando em conta haver aquele laboratório concluído tratar-se a mercadoria de "produtos orgânicos tensoativos não iônicos", com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI. Em decorrência da nova classificação, foi o contribuinte intimado para recolher a diferença do I.I. e do IPI, acrescida das multas previstas nos arts. 530 do R.A. e 364, II, do RIPI, além dos encargos legais cabíveis.

Intimada, e dentro do prazo legal, a autuada impugnou a autuação, requerendo, inicialmente a remessa de contra-prova ao INT para que o mesmo, examinando o produto, respondesse aos quesitos apresentados.

Alegou a autuada em sua impugnação que, se o laudo do LABANA apresentou conclusão diversa do declarado pelo importador, o procedimento legal deveria ater-se apenas à determinação do recolhimento das diferenças apuradas com relação aos impostos, sendo incorreta a lavratura do Auto de Infração sem a adoção anterior da medida acima mencionada.

Argumenta, por outro lado, que a classificação que adotou corresponde à natureza intrínseca, funcional e específica do produto e que a sua simples qualidade tensoativa não o equipara aos produtos do código TAB 34.02.03.00.

Aduz que os silicões estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados, de acordo com a 3ª Regra Geral, letra "a", para interpretação da NBM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Traz como argumentos, ainda, que a posição 34.02 é exclusiva para os produtos orgânicos e que o Silicone y-10.220 é um produto organo-metálico.

Acrescenta que os silicões de constituição química não definida cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contêm grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono incluem-se na posição 39.01 (NENCCA - Observações relativas à posição 29.34, item 2, fls. 359).

Por fim, salienta que a diferença de impostos apurada decorreu de revisão de classificação fiscal e não de falta de recolhimento dos impostos no vencimento, tendo a impugnante, para pagamento de tal diferença, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 14/85, item 2, não cabendo, portanto, imposição das multas previstas nos arts. 530, do R.A. e 364, do RIPI.

Respalda-se, ainda, no teor do Parecer Normativo nº.. 54/77, para alegar que descabe a aplicação de multa com fundamento em erro de classificação, desde que o importador forneça com exatidão as informações técnicas sobre a mercadoria.

O Grupo de Revisão fiscal, reexaminando o processo, emitiu termo complementar ao Auto de Infração (fls. 44/48), findando por exigir as diferenças do Imposto de Importação e do IPI, acrescidas das multas dos artigos 524 e 526, inciso II, do R.A. e a do art. 364, II, do RIPI.

Intimada, a autuada apresentou nova impugnação (fls.. 56/63), onde, em síntese, argumenta o seguinte:

a) por serem coincidentes os dados essenciais da mercadoria com a descrição da G.I., não cabe a aplicação da multa dos arts. 524 e 526, II, do R.A.;

b) tendo classificado corretamente a mercadoria mostra-se incabível a multa do art. 364, II, do RIPI;

c) foi-lhe negada a realização de nova análise do produto pelo INT.

Em réplica de fls. 65/66, a fiscalização entendendo desnecessária a realização de novo exame laboratorial porque os silicões já foram objeto de diversos laudos técnicos, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Com respaldo no parecer da fiscalização e nos CONSIDERANDA de fls. 70/72, que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

julga procedente a ação fiscal, condenando o contribuinte ao recolhimento das diferenças de I.I. e I.P.I., acrescidas das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do R.A., além daquela do art. 80 da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo D.L. 34/66, art. 2º, 22ª alteração, mais os encargos legais cabíveis.

Após intimada daquela decisão, a autuada, na guarda do prazo legal, recorre a este Colegiado, procurando demonstrar que o produto importado, por se tratar efetivamente de SILICONE, enquadra-se especificamente na posição 39.01, sendo incabível pretender-se deslocá-lo para a posição 34.02, porque para que ocorresse tal deslocamento seria necessário que o produto, além de apresentar propriedades tenso-ativas, fossem essas propriedades capazes de conferir a característica principal do silicone, o que não ocorre no presente caso.

Insiste no requerimento de um novo exame pelo INT, a fim de que se comprove que o produto importado foi SILICONE, corretamente descrito e classificado.

A respeito das multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A., refuta-as enfaticamente, entendendo-as descabidas independentemente da correção ou acerto da classificação adotada.

A respeito das multas aplicadas, leio em sessão parte da defesa do contribuinte, que, de forma clara e precisa, demonstra a sua discordância com o entendimento da fiscalização.

Reafirmando haver importado SILICONE líquido, classificando-o corretamente na posição 39.01.08.02 da TAB, a empresa persiste na realização de um novo exame laboratorial e, por fim, requer o provimento ao Recurso.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

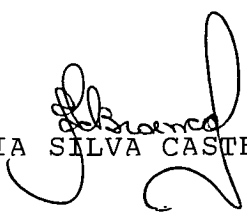
V O T O

Do exame dos presentes autos, verifico que a fiscalização negou-se a atender ao pedido do contribuinte de novo exame do produto, desta feita pelo INT, sob o argumento de que tal providência seria desnecessária em virtude de já existirem inúmeros laudos técnicos sobre o produto silicone.

Entendo fundamental que se observe que, a despeito do posicionamento do fisco sobre a existência de laudos técnicos em importações diversas da que ora se discute, não se pode tirar do contribuinte o direito de ver o produto, embora já analisado pelo Labana, examinado pelo INT, como requerido desde a fase impugnatória.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos devolvidos à Repartição de origem, para que, após intimado o contribuinte para a formulação de novos quesitos junte a contra-prova e intime o INT para que realize novo exame da mercadoria, respondendo aos quesitos constantes das fls. 32 dos autos.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1990.



MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora